MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11853.000028/2006-26
Recurso nº	00-0000-00 Voluntário
Acórdão nº	**1202-00.544 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2011
Matéria	SIMPLES
Recorrente	BRASIL PROJEÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

Ementa:

O Ato Declaratório Executivo nº 86/2006, não tem o condão de alterar Resolução do próprio Conselho Federal de Engenharia ao equiparar serviços de operação e manutenção de equipamento e instalação aos serviços de engenheiro, razão pela qual deve ser afastado para fundamentar a exclusão do SIMPLES de empresas que prestam unicamente serviços desta modalidade. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 57, aprovada pela Portaria CARF 52/10, D.O.U. 23.12.2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippolito, Maria Eliza Bruzzi Boechat e Jorge Celso Freire da Silva.

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de exclusão da sistemática do Simples Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo n° 86, de 26/09/2006 (fl. 115), fundamentado no exercício de atividade econômica não permitida pelo artigo 9°, XIII, da Lei n° 9.317, de 1996 — prestação de serviços de montagem, instalação e operação de equipamentos e sistemas de sonorização e projeções (vídeo), que seria típica de engenheiro ou técnico em eletricidade/eletrônica, conforme Representação de fls. 01/02, Informação Fiscal de fls. 104/105; e Decisão de fls. 113/114.

Cientificada de sua exclusão em 13/10/2006 (fl. 118), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/11/2006 (fls. 124/136), na qual alega, em síntese:

- As vedações assinaladas no artigo 9°, XIII, da Lei n° 9.317/96 são "exaustivas". Sua atividade empresarial é "Locação de equipamentos de sonorização, projeção, iluminação, filmagens e congêneres", a qual não se enquadra nas atividades do referido dispositivo, sendo de natureza comercial, prescindindo de profissional legalmente habilitado;

- A Instrução Normativa SRF n° 608/2006, que ao fixar os efeitos da exclusão do Simples que seriam aplicáveis ao seu caso (artigo 24, §1 0, II), permitindo o desenquadramento retroativo, extrapolou o poder regulamentar observado no artigo 100 do Código Tributário Nacional, pois tal limite não se encontra na Lei n" 9.317/96;

- À luz da teoria dos atos administrativos vinculados, o ato de exclusão revela-se ilegal, porquanto praticado arbitrariamente;

- Sua exclusão se deu pelo motivo de que também prestaria serviços na área de profissionais de engenharia e assemelhados, no caso das operações de instalação, montagem e operação de equipamentos. Contudo, sua atividade é a de locação de equipamentos, consistindo aquelas operações em serviços complementares a essa atividade principal. Conferiu-se a tais operações um caráter complexo que elas não possuem, haja vista que ao locar um equipamento, o contribuinte deve, no mínimo, deixá-lo pronto para o uso — posicionando-o e conectando seus diversos fios, e, designando um funcionário para manipular/vigiar esse equipamento durante o evento. Logo, não se caracteriza venda de serviços, nem atividade típica de engenheiro ou assemelhado. Entender diferentemente afronta o princípio da razoabilidade e do bom senso;

- O serviço por ela prestado não se agrega ao patrimônio de seus clientes, porque não faz instalações embutidas ou definitivas, as quais demandariam conhecimento técnico de engenharia, mas apenas serviços transitórios;

- A regulamentação da atividade de engenharia não é clara e inequívoca, como deve ser a tipificação tributária, o entendimento de que as empresas que pratiquem serviços de instalações utilizam serviços típicos de engenheiro, mormente na forma em que se apresenta na Recorrente. Com efeito, nem todas as atividades listadas na Resolução do CONFEA são privativas de engenheiro, havendo atuação concorrente de Tecnólogos ou

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Técnicos de Grau Médio. Por outro lado, as expressões "montagem", instalação" e "reparo", não podem hoje sofrer a mesma interpretação que lhes eram conferidas há 40 anos, quando da edição daquela Resolução. Há que se considerar a complexidade atual das atividades a que se dedica a engenharia, o que não ocorre com os produtos locados pela empresa;

- Sua atividade não requer qualquer exigência de responsabilidade técnica por projeto de execução, afinal, trata-se apenas de locação, e não de projeto de engenharia. E ainda que prestasse serviços individuais de montagem, instalação e operação de equipamentos e sistemas de sonorização e projeções (vídeo), não seria razoável, nem justo, o seu desenquadramento do Simples Federal, porque esses serviços não representam os serviços profissionais de engenharia ou assemelhados;

- Transcreve ementas de julgados administrativos referentes à atividades de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos e de equipamentos de escritório, comunicação e informática, que adotariam o mesmo entendimento que aqui defende;

- Em relação aos efeitos da exclusão, fundados no artigo 15, II, da Lei n° 9.317/96, aduz que houve ofensa ao princípio constitucional da retroatividade em matéria tributária (art. 150, III, a, da Constituição Federal).

Ao final, requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo n° 86, de 26/09/2006; o restabelecimento de sua condição de optante pelo Simples Federal; a declaração da que sua atividade econômica não se configura como serviço de profissão regulamentada; subsidiariamente, em caso de não cancelada a exclusão, que seus efeitos ocorram apenas a partir de novembro/2006.

Em decisão exarada através do Acórdão 03-28.654, da 4ª Turma da DRJ de Brasília-DF, foi indeferida a solicitação da Recorrente nos termos da seguinte ementa:

> ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
>
> Ano-calendário: 2002
>
> ENGENHEIRO ELÉTRICO/ELETRÔNICO. VEDAÇÃO.
>
> O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.
>
> OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.
>
> A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.
>
> Solicitação Indeferida.

A decisão recorrida o argumento da Recorrente no que diz respeito à alegação de que o disposto no art. 9°, XIII, da Lei n° 9.317, de 1996, onde foi dito ser "exaustivo", e que o termo "assemelhados" nele contido, possibilita a aplicação da interpretação analógica em hipóteses materiais semelhantes. Que no caso, além da locação, desempenha atividade de instalação e

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

montagem de equipamentos, conforme as notas fiscais de fls. 58/103 e Informação Fiscal de fls. 104/105.

Foi citada a Resolução n°218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em que "as atividades de montagem e instalação de equipamentos elétricos/eletrônicos, bem como elaboração/execução de projetos a eles relativos, devem ser exercidas por profissionais da área de engenharia, ou a ele assemelhados e que deve-se, ainda, assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços de engenheiro elétrico/eletrônico, seja por profissional regulamentado ou não, para que a opção pelo Simples seja vedada, em razão de ser a vedação contida no art. 9°, inciso XIII, da Lei n° 9.317/96, de ordem objetiva (impedimento da atividade), não subjetiva (pessoa que desempenha).

Rejeitou as alegações de que não se pode conferir a mesma interpretação atualmente aquelas normas da Resolução do CONFEA, em vista da data de sua expedição e da evolução tecnológica, tendo em vista que somente este órgão é quem detém competência legal para definir atribuições das profissões por ele fiscalizadas.

Alegou sobre as decisões administrativas ou judiciais citadas que, não tem força vinculante para outras situações e que se referem a atividades que foram excepcionadas pela lei n° 10.694, de 2004.

Quanto à retroatividade da exclusão, em que a Recorrente alega não poder ser retroativa, justificou que quando o Fisco apura que a empresa optou indevidamente pelo regime simplificado, pode e deve, excluí-lo de tal sistemática.

Inconformada com o r. Acórdão, interpôs, a Requerida, Recurso Voluntário, reiterando o alegado na Manifestação de Inconformidade, incluindo ser leviano o ato de o julgador do fisco elaborar fundamento, diligenciando seu sítio eletrônico a fim de "utilizá-lo como pilar fundamental nas razões de decidir" e que o mesmo tem contornos recentes, formatado para o atual foco da empresa Recorrente, onde se decidiu não mais adotar o sistema SIMPLES de enquadramento tributário.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida manteve a exclusão sustentando que as atividades discriminadas na notas fiscais apresentadas a fiscalização, abaixo reproduzida, são exclusivas de engenheiro eletrônico:

> *Atender despesas com contratação da ACAPSOM e Projeção para montagem de infraestrutura de teleconferência e videoconferência dos Seminários a realizar-se em .... (fl. 69)*

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Locação e instalação de sistema de iluminação com estrutura de Box truss, e 07 laptops, para o evento do Park Fashion (fl. 100)

Locação e instalação de equipamentos de projeção e informática: 01 telão, 01 projetor miam:Via P25, 02 TVs de plasma 50", 02 laptops, 01 computador CO!?! monitor LCD, 01 impressora jato de tinta, com jogos de cartucho, 01 operador, para o lançamento do Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária (fl. 102)

Locação, instalação e operação de sistema de vídeo para utilização de evento no Palácio do Planalto, CO!?! instalação e testes na véspera composto de: 10 monitores de plasma com Box; 02 distribuidores de vídeo profissionais com equalização 1x6, 01 interface digital XGA para vídeo composto, um frame sincronize,- digital padrão brodcast, um notebook, um transformador isolador de vídeo de alta performance, um mainpower com trasnformador de isola ção, capacidade para 5KVS e 18 saídas para equipamentos, 500m de cabo de vídeo de alta perfirmance e 50011! de cabo de energia tripolar (fl. 82)

No intuito de conferir maior clareza e segurança jurídica à decisão, convém analisar os fundamentos legais que ensejaram a publicação do ato declaratório supra. Da leitura acima, percebe-se que tal ato administrativo fundamenta-se no artigo 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dentre outros, o qual determina as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A saber:

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCAL VES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionai

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.

Assim, o CONFEA, no pleno exercício de suas atribuições, editou a Resolução 218, em 29 de Junho de 1973, que também fundamenta o ato declaratório Cosit.

Neste sentido, o artigo 1º da aludida resolução determina as atividades dos profissionais do exercício profissional da profissão às diferentes modalidades da engenharia:

Art, 1' - Para efeito de ,fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ,ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07- Desempenho de cargo e lição técnica;

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada,

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

***Atividade 16- Execução de instalação, montagem e reparo**;*

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação,

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Destarte, verifica-se que os serviços discriminados nas notas fiscais da Recorrente encontram-se no item 16 supra. O artigo 24 da mencionada resolução, por sua vez, determina quais serviços da listagem acima podem ser executados por técnico de grau médio, ou seja, quais os serviços que não precisam ser executados por engenheiro. A saber:

Art 24- Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO;

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1 0 desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais

A decisão *a quo* manteve a exclusão da Recorrente sob o entendimento de que ela exercia serviço profissional de engenheiro. Todavia, restou evidenciado, pelos dispositivos acima transcritos, que os serviços classificados como exclusivos de engenheiro pelo Fisco, podem ser realizados por técnicos de grau médio por determinação do CONFEA.

Desta sorte, é clara a distinção entre a delimitação de competência, concernente à prestação dos serviços em foco, feita pelo Fisco e a realizada pela entidade de classe profissional acima mencionada. Portanto, diante do conflito aparente entre as aludidas normas complementares, resta definir qual se aplica no presente caso.

Com efeito, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, representante da classe profissional dos engenheiros, possui mais específica propriedade técnica para definir quais serviços serão realizados pelos engenheiros propriamente ditos, ou por técnicos de grau médio, os quais não precisam necessariamente serem prestados por engenheiros.

Não seria razoável se todas as empresas que se dedicam a instalação e montagem de equipamentos eletrônicos tivessem necessariamente de contar com um

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

profissional de engenharia na sua equipe. A própria resolução CONFEA admite que tais serviços possam ser realizados por técnicos de grau médio.

Noutro falar, o técnico de grau médio não precisa ser engenheiro profissional para prestar serviços de instalação, manutenção ou operação de equipamentos, situação estabelecida por resolução levada a efeito pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O artigo 9º, XIII, utilizado pelo Fisco para excluir a Recorrente do SIMPLES, assim dispõe sobre a vedação para a inclusão/ permanência neste sistema de tributação:

> *Art. 9o Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*
>
> *(...)*

A Recorrente foi excluída do Simples por exercer atividades caracterizadas como próprias de engenheiro. Todavia o mencionado ato administrativo traz disposição conflitante com a resolução emitida pelo órgão de classe profissional, o qual, como admitido pela própria autoridade julgadora de primeira instância, pode se manifestar com mais propriedade do que o órgão da administração tributária pelo fato de ser composto por técnicos da área de engenharia.

Não há motivo para excluir a Recorrente do sistema simplificado de tributação, eis que a sua atividade social não é exclusiva de profissional da engenharia, conforme autorização constante em diploma normativo emitido pelo próprio órgão de classe da categoria.

É neste sentido que já se posicionou a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento:

> *ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E*
>
> *CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO*
>
> *PORTE - SIMPLES*
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *OPÇÃO PELO SIMPLES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A VEDAÇÃO DO ART. 9, XIII, DA LEI 9.317/1996.*

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

No contexto da Lei 5.194/1966, o exercício da profissão de engenheiro configura-se como atividade intelectual, de natureza científica, A "execução de serviço técnico" típico de engenheiro deve ser compreendida a partir desse referencial, porque "serviços técnicos", em uma acepção ampla, podem ser prestados tanto por profissionais com nível superior ou com nível médio, quanto por aqueles com cursos profissionalizantes de curta duração, não regulamentados, e até mesmo por profissionais que aprenderam com a vivência prática do trabalho. As expressões "instalação", "reparo", "montagem" e "manutenção" também abarcam urna enorme variedade de práticas que podem ou não ser qualificadas como típicas de engenheiro. Além disso, no caso concreto, os objetos submetidos às operações de instalação, reparo, etc., qual seja, "equipamentos industriais", não evidenciam, por si só, a execução de atividade que demande a qualificação técnica de engenheiro. Não havendo nos autos elementos que justifiquem a vedação ao Simples, prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9,317/1996, há que se admitir a opção pelo regime de tributação simplificada.

A 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se manifestou sobre o assunto. A saber:

> *Decisão: NPU*
>
> *Ementa:ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS - OPÇÃO PELO SIMPLES - A proibição para o SIMPLES de sociedades profissionais liberais ou assemelhados é relativa às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescinda da existência de um profissional habilitado, A pessoa jurídica prevista no artigo 9", X111, da Lei n" 9,317/96 deve necessariamente ser integrada por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada, ter por objeto a prestação de serviço especializado e legalmente descrito, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial, O estabelecimento prestador,' . de serviços de montagens elétricas industriais' não pode ser equiparado a uma sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada (engenheiro), porquanto realiza seus fins sociais sem qualquer característica pessoal do trabalho profissional*
>
> *Recurso especial negado*
>
> *Acórdão n° CSRF/03-05,164*
>
> *SIMPLES — Exclusão - exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.*
>
> *Recurso especial negado.*

Ademais, o CARF já consolidou o entendimento sobre o quanto aplicável na situação fática descrita nestes autos, com a edição da Súmula CARF nº 57, aprovada pela Portaria CARF nº 52/10, de 23.12.2010, que assim dispõe:

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCAL VES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

"Súmula CARF n° 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES

Diante do exposto, sou pelo provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Assinado digitalmente em 11/07/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCAL VES BUENO
Autenticado digitalmente em 08/07/2011 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Emitido em 13/07/2011 pelo Ministério da Fazenda